

PROCESSO N.º : 2017005324  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei nº 435, de 22 de dezembro de 2017.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 1.272, de 29 de dezembro de 2017, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 435, de 22 de dezembro de 2017, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, sancioná-lo parcialmente, vetando o § 2º do seu art. 3º.

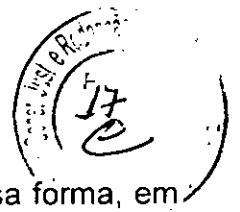
Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

Resultante de emenda de iniciativa parlamentar em projeto de lei de iniciativa da Governadoria do Estado, o § 2º art. 3º do autógrafo de lei dispõe, em relação ao auxílio-alimentação instituído a servidores do Poder Executivo:

*“Art. 3º .....*

*.....*  
*§ 2º É vedado o pagamento da referida vantagem aos servidores que estejam afastados, a qualquer título, do exercício da função, com exceção dos servidores que estejam à disposição de outros Poderes, entidades ou órgãos do Estado de Goiás com ônus para seu órgão de origem.”*

O veto foi oposto pela Governadoria do Estado sob o fundamento de que o acréscimo via emenda parlamentar estende o referido benefício àqueles servidores que estejam à disposição de outros Poderes, entidades ou órgãos do



Estado de Goiás com ônus para seu órgão de origem, implicando, dessa forma, em aumento de despesa não prevista originalmente no projeto, contrariando o disposto no inciso I do art. 21 da Constituição Estadual.

Entendemos, porém, que o veto deve ser rejeitado.

Analisando o teor do dispositivo vetado, constata-se que o mesmo está em consonância com o interesse público e é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente.

É justo que os servidores que estejam à disposição de outros Poderes, entidades ou órgãos do Estado de Goiás com ônus para seu órgão de origem também sejam beneficiados com o auxílio-alimentação instituído, pois não perderam o seu vínculo remuneratório com o seu órgão de origem e, por isso, devem gozar do mesmo regime jurídico aplicado aos demais servidores.

Por tais razões, somos pela **rejeição do veto**. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 27 de Fevereiro de 2018.

  
Deputado HENRIQUE ARANTES  
Relator